



Processo TC nº 14.203/12

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 342/2011**, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, com a interveniência da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para a execução de obra de construção de um centro de formação continuada para professores de educação básica da rede pública municipal em Picuí/PB.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, apontou irregularidades (fls. 05/09), acerca das quais foi determinada a citação do ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, tendo sido citada a então Secretária de Estado da Educação, **Sra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira**, que apresentou a defesa de fls. 16/32. A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 35/37) que a mesma não logrou êxito em sanar as irregularidades apresentadas na conclusão do Relatório DECOP/DICOP Nº 589/2012, a seguir discriminadas, razão pelas quais **se mantêm as improcedências** ali elencadas. Sugeriu, após os procedimentos cabíveis, a devolução deste processo à auditoria para averiguação da sua conclusão e do alcance do objeto conveniado. Desta forma, permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de termos aditivos ao contrato, cujo prazo de vigência já se encontra expirado;
- b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 14/04/2015, cota (fls. 39/40), na qual entende que seria adequado intimar novamente o(a) atual gestor(a) da Secretaria de Estado da Educação, para que encaminhasse eventual documentação relativa ao convênio aqui apreciado, sobretudo no que tange à eventual prestação de contas, que deve ser elemento presente em todos os pactos dessa natureza. Também pugnou pela citação do atual Prefeito de Picuí/PB, a quem incumbiria o dever de prestar contas do referido convênio, para que se manifeste a respeito das irregularidades suscitadas pela Auditoria em seu relatório inicial (fls. 05/09).

Procedidas as citações postais, conforme sugestão ministerial, o então Secretário Estadual de Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, e o então Prefeito Municipal de Picuí/PB, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Solicitada nova manifestação ministerial, o antes nominado Procurador emitiu, em 10/02/2016, o **Parecer nº 0098/16** (fls. 53/58), através do qual, após considerações, pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE FORMAL** do Convênio ora em análise, com aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB, à Sr.^a Marcia Figueiredo de Lucena Lira, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros e ao Sr. Acácio Araújo Dantas;
- b) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Picuí no sentido de observar estritamente os ditames da Lei 8.666/93, evitando que se repitam as ilegalidades constatadas.
- c) **REMESSA DO PROCESSO** à Divisão de controle de obras públicas – DICOP a fim de, em eventual inspeção *in loco*, realizar análise dos aspectos materiais do convênio, com a verificação do estado da obra objeto do presente convênio.

Citados, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, o ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, bem como o ex-Prefeito Municipal de Picuí/PB, **Sr. Rubens Germano Costa**, para apresentarem cópia do Convênio nº 342/11, bem como contraporem-se às conclusões dos Relatórios da Auditoria de fls. 05/09 e 35/37, foram apresentadas as defesas de fls. 70/71 e 73/105, que a Equipe Técnica analisou e concluiu (fls. 109/114) por **não existirem irregularidades** até a fase analisada *in loco* e sugeriu o **arquivamento** do presente processo.



Processo TC nº 14.203/12

Retornando os autos para novo pronunciamento do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 09/06/2021, o **Parecer nº 0824/21** (fls. 117/119), apresentando, em suma, as seguintes considerações:

“Nesse contexto, percebe-se que a manifestação ministerial anterior basicamente caminhou no sentido da irregularidade por causa da ausência da relevante documentação que não fora apresentada nos autos.

Ocorre que, com a nova intimação dos interessados, a Defesa apresentou a documentação de fls. 78/103, que, conforme atestou o próprio órgão técnico, sanaria a omissão inicialmente registrada.

Cumpra informar ainda que a licitação Tomada de Preços nº 011/2011 e o contrato nº 23/2012, ambos da Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção do Centro de Formação Continuada para professores de Educação Básica na Rede Pública Municipal, e decorrente do convênio em questão, foram julgados REGULARES por esta Corte de Contas, através do Processo TC nº 02190/12, conforme o Acórdão AC1- TC – 01611/12.

Nesse contexto, e ponderando as conclusões obtidas pela Auditoria após visita ao local de execução do objeto, acrescidas dos documentos posteriormente apresentados, impõe-se a alteração da manifestação ministerial anterior, notadamente em virtude da alteração fática que havia contribuído para sua conclusão”.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido:

- a) **REGULARIDADE FORMAL** do Convênio ora em análise;
- b) **ARQUIVAMENTO** do processo.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR** o **Convênio nº 342/2011**, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**;
2. **Determinem** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 14.203/12

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Responsável: **Rubens Germano Costa (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148)**

Análise do Convênio nº 342/2011. Existência de irregularidades. Apresentação posterior da documentação faltante. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0859/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 14.203/12*, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar o **Convênio nº 342/2011**, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para a execução de obra de construção de um centro de formação continuada para professores de educação básica da rede pública municipal em Picuí/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR** o **Convênio nº 342/2011**, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**;
2. *Determinar* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 16:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO